

Franca, 05 de setembro de 2022.

Mensagem de Veto nº 05/2022.

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2022 – AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2022, Autógrafo de Lei Complementar nº 491/2022, que dispõe sobre a concessão de isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial de contribuintes titulares de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

Trata-se de matéria que sofreu alteração de entendimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após decisão do Supremo Tribunal Federal, exigindo a partir de então que a proposta legislativa esteja acompanhada dos estudos de impacto, como também que as modificações não irão alterar as metas fiscais da Administração Pública.

Com efeito, embora seja de iniciativa concorrente, firmou-se o entendimento, após recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a necessidade de se elaborar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias, aplicável a todos os entes federativos, conforme entendimento do supremo tribunal federal tema 484; constituição estadual, arts. 144 e 297, sob pena da proposta tornar-se inconstitucional.

Pelas razões expostas, e considerando o parecer emanado da Procuradoria Geral do Município, impõe-se o **VETO TOTAL** exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

EXMO. SR.

CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 491/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 17/2022

ASSUNTO: *Sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 que revoga a Lei Complementar 107, de 20 de outubro de 2006 para disciplinar de forma diversa a isenção para pessoas titulares de benefícios previdenciários, ampliando de forma substancial a abrangência da isenção, **sem a realização de estudo de impacto.***

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca encaminhou, para **SANÇÃO OU VETO** do Projeto de Lei Complementar nº 17/2022 que revoga a Lei Complementar 107, de 20 de outubro de 2006 para disciplinar de forma diversa a isenção para pessoas titulares de benefícios previdenciários, ampliando de forma substancial a abrangência da isenção, **sem a realização de estudo de impacto.**

Trata-se de matéria que sofreu alteração de entendimento junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo após decisão do Supremo Tribunal Federal, exigindo a partir de então que a proposta legislativa esteja acompanhada dos estudos de impacto, como também que as modificações não irão alterar as metas fiscais da Administração Pública.

Antes, porém, de analisar as modificações de entendimento, necessário destacar que a proposta aprovada amplia de forma substancial a base de cálculo para as isenções, merecendo os seguintes destaques no quadro comparativo abaixo:



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

LCM 107/2006	PLC 17/2022	DIFERENÇAS
35 UFMF – de renda bruta pessoa ou conjugal: soma-se as rendas	35 UFMF de renda do contribuinte	no mínimo, dobrou a faixa de isenção.
Ser usufrutuário ou proprietário de único imóvel e que nele reside	Ser proprietário, usufrutuário ou possuidor de único imóvel e nele reside	Ampliou-se as hipótese de isenção
Não atinge condômino não beneficiário	Atinge condômino não beneficiário	Ampliou-se a hipótese de isenção

Com efeito, embora seja de iniciativa concorrente, firmou-se o entendimento, após recente decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a necessidade de se elaborar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do ato das disposições constitucionais transitórias, aplicável a todos os entes federativos, conforme entendimento do supremo tribunal federal tema 484; constituição estadual, arts. 144 e 297, sob pena da proposta tornar-se inconstitucional.

No caso concreto, houve a ampliação das hipóteses de isenção, sem contudo, elaborar qualquer estudo de impacto, de sorte que a legislação aprovada está eivada de vício de inconstitucionalidade.

Com fundamento deste parecer, adota-se na integralidade a decisão proferida na Adin 2051625-73.2022.8.26.0000 de 03/08/2022.



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

Direta de Inconstitucionalidade nº 2051625-73.2022.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul Réu: Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul Interessado: Estado de São Paulo Comarca: São Paulo Voto nº 52.835 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 4.649/2022, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) ÀS PESSOAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL TEMA 682 VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL INOCORRÊNCIA INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR

.....

Convém desde logo dizer que o parâmetro de controle abstrato de normas é a Constituição Estadual, a teor do art. 125, § 2º, da CF.



Prefeitura Municipal de Franca Procuradoria Geral

Ao dispor sobre isenção de imposto, a lei impugnada, embora tenha repercussão no orçamento municipal, não tratou de matéria orçamentária, mas, sim, tributária, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.185.857 AgR/SP, DJ 13.02.2020, e AI nº 809.719 AgR/MG, DJ 26.04.2013, Relator de ambos o Ministro Luiz Fux).

Aliás, essa questão foi objeto de tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral, Tema nº 682 daquela Corte, a qual tem o seguinte teor:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Assim, a lei impugnada, que teve origem na Câmara dos Vereadores, não violou o princípio da separação entre os poderes, nem padece de vício de iniciativa, tampouco usurpou competência ou invadiu função do Prefeito Municipal.

Todavia, ao dispor sobre isenção de imposto, a lei impugnada instituiu renúncia de receita e, para que fosse aprovada, deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável a todos os entes federativos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.118/RR, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 06.10.2021; ADI nº 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.11.2019; ADI nº 6.074/RR, DJ 08.03.2021, ADI nº 6.102/RR, DJ 10.02.2021, e RE nº 1.300.587/ED-AgR/SP, Relatora dos três a Ministra Rosa Weber), o que não ocorreu no curso do processo legislativo, como se vê ao exame da



Prefeitura Municipal de Franca Procuradoria Geral

documentação (cf. fls. 26/70), bem como das informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 278/287).

A falta da estimativa, no curso do processo legislativo, do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias resulta na inconstitucionalidade da lei, conforme recente orientação do Órgão Especial em ações dessa natureza, por força do Tema 484, bem como dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual.

No sentido os precedentes do Órgão Especial, cujas ementas transcrevo:

“Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Lei Complementar Municipal nº 912/2021. Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100m². Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF. Norma de matéria tributária, e não orçamentária. Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes. Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso. Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais. Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do



Prefeitura Municipal de Franca Procuradoria Geral

ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Vício de inconstitucionalidade que se verifica. Precedentes. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2172140-74.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.01.2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 660/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INICIATIVA PARLAMENTAR - ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU PARA IMÓVEIS COM SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA E ENERGIA SOLAR INSTALADOS ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO INEXISTÊNCIA OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO.

1. Lei municipal que institui o “IPTU verde”, com redução do imposto em até 15% para imóveis em que haja instalação de sistema de captação de água da chuva, de aquecimento solar ou de geração de energia fotovoltaica. Competência legislativa concorrente. Tema nº 282 do STF.
2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF).
3. Lei Complementar nº 660/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art.



Prefeitura Municipal de Franca Procuradoria Geral

144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155357-07.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 01.12.2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que “dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro”. Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que,



Prefeitura Municipal de Franca Procuradoria Geral

por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2273079-96.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 18.05.2022).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido Precedentes legislativos e desta Corte Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2159783-96.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 23.03.2022).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.649, de 08 de março de 2022, do Município de Vargem Grande do Sul, tornando definitiva a liminar.



Prefeitura Municipal de Franca
Procuradoria Geral

Isso posto opina-se pelo **VETO DA PROPOSTA**,
entretanto, cabe à Vossa Excelência decisão superior a respeito.

É nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculativo.

Franca, 6 de setembro de 2022.

EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO
Procurador Municipal



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 491/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17/2022

Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos incidentes sobre imóvel residencial de contribuintes titulares de benefícios previdenciários, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria da Sra. Vereadora Lurdinha Granzotte)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1° Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, o imóvel único de contribuinte que satisfaça os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2° A isenção de que trata esta Lei Complementar somente será concedida ao contribuinte que satisfizer, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - ser titular de um dos seguintes benefícios concedidos pela Previdência Social:

a) provento de aposentaria ou pensão;

b) renda mensal vitalícia, prevista pela Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1991;

c) benefício de prestação continuada de que trata a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e suas alterações.

II - que a renda bruta do contribuinte, incluindo rendimentos de outras fontes, não seja superior a 35 (trinta e cinco) UFMF (Unidades Fiscais do Município) por mês, considerado, para aferição, o valor recebido no mês anterior ao do pedido da isenção;



III - ser proprietário, usufrutuário ou possuidor de único imóvel e que nele resida.

§ 1º Havendo outra renda, que somada à dos benefícios referidos no inciso I, totalize valor não superior ao do limite de 35 UFMF previsto no inciso II, o contribuinte deverá apresentar:

- a) declaração e comprovação da origem e valor da renda;
- b) laudo emitido por assistente social do Município, que comprove tratar-se de contribuinte em situação de carência financeira.

§ 2º No caso do benefício de prestação continuada constante da alínea "c" do inciso I deste artigo, se o beneficiário for portador de deficiência, a isenção de que trata esta Lei Complementar será concedida ao imóvel de propriedade da família do beneficiário, independente de este assumir a condição de contribuinte, após comprovação emitida pela assistência social do Município e obedecidas as demais exigências desta Lei Complementar.

Art. 3º A concessão da isenção instituída por esta Lei Complementar contempla também o imóvel de que o contribuinte seja condômino, desde que nele resida e que sejam preenchidas as demais exigências desta Lei.

Art. 4º Caso o imóvel seja composto de unidades autônomas, individualizadas no cadastro imobiliário do Município, a isenção atingirá apenas a unidade comprovadamente destinada à residência do contribuinte, não abrangendo unidades autônomas de fins não residenciais ou ocupadas por terceiros.

Art. 5º A isenção do IPTU, para o ano subsequente, deverá ser requerida pelo interessado ou representante constituído, no período compreendido de 1º de abril até o dia 30 de outubro, do exercício anterior ao do benefício que se pretende, desde que preenchidos os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Complementares nº 107, de 20



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



de outubro de 2007, n° 129, de 25 de fevereiro de 2008, e n° 359, de 29 de março de 2021.

Câmara Municipal de Franca, 16 de agosto de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE
1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ
2º Secretário